

A “TAXATIVIDADE MITIGADA” DO ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA PROCESSUAL

INTERLOCUTORY APPEAL’S ROLE “MITIGATED RATEABILITY” THEORY AND ITS POSSIBLE IMPACTS ON BRAZILIAN PROCEDURAL SYSTEM

João Victor Carloni de Carvalho*

Yvete Flávio da Costa**

SUMÁRIO: Introdução. 1 A taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no CPC/2015. 2 Possíveis interpretações apresentadas pela doutrina e jurisprudência para as decisões “urgentes” que não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC/2015. 3 O entendimento firmado pela Corte Especial do STJ e possíveis impactos no sistema processual. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar os possíveis impactos na sistemática processual e na segurança jurídica do jurisdicionado com a “taxatividade mitigada” do art. 1.015 do CPC, tema polêmico desde a sanção da Lei 13.105/2015. O legislador submeteu o recurso de agravo de instrumento a um rol de cabimento fechado. Ocorre que a doutrina apontou para a existência de situações não acobertadas por esse rol, mas que necessitam de urgência para sua solução, sendo certo que não poderiam aguardar para serem arguidas em preliminar de apelação. Para tanto, doutrina e jurisprudência buscaram interpretações acerca da norma processual para se solucionar o impasse. Recentemente, decidiu-se pelo rito dos recursos repetitivos que o rol do art. 1.015 possui uma “taxatividade mitigada”, podendo ser interpretado extensivamente quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Busca-se, dessa forma, uma análise acerca dos possíveis impactos oriundos desta interpretação.

Palavras-chave: processo civil. recursos. decisões interlocutórias. agravo de instrumento. taxatividade mitigada.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to analyse the possible impacts on the procedural systematics with “mitigated rateability” of article 1,015 of Brazilian Procedural Code, controversial*

* Mestrando em Direito Processual pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - UNESP. Membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil brasileiro e comparado (NUPAD - UNESP). Advogado e Conciliador.

** Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Assistente Doutora na Universidade Estadual Paulista (UNESP).

Artigo recebido em 30/04/2019 e aceito em 03/06/2019.

Como citar: CARVALHO, João Victor Carloni de; COSTA, Yvete Flávio da. A “taxatividade mitigada” do rol de cabimento do agravo de instrumento e seus possíveis impactos no sistema processual. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 37, p. 131-152. jan/jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

subject since its sanction. The legislature submitted the “interlocutory appeal” to a pre-defined list. Turns out that doctrine pointed to the existence of situations not covered by this role, which need an urgency solution, being certain that they could not wait to be accused in a “preliminary of appeal”. Therefore, doctrine and jurisprudence have been searching interpretations about the procedural norm to solve the impasse. Recently, it was decided by the rite of “repetitive appeals” that the role of article 1,015 has a “mitigated rateability”, and can be interpreted extensively when it is verified the urgency arising from the uselessness of the judgment of the matter in the preliminary of appeal. All explained, we will analyse the possible impacts of this interpretation.

Keywords: *civil procedure. appeals. interlocutory decisions. interlocutory appeal. mitigated rateability.*

INTRODUÇÃO

O CPC/2015 foi idealizado com a finalidade de reestruturar o sistema processual, confiando-se na alteração da legislação positiva como o caminho para a transformação da *práxis* processual. Certamente, há quem pense o contrário, mas fato é que a lei foi aprovada e sancionada, com todas as suas alterações (v. g. regime das tutelas provisórias), algumas inovações (v. g. o incidente de resolução de demandas repetitivas), e também manutenção de institutos (v. g. assistência, chamamento ao processo, etc.).

Duas grandes modificações foram, sem dúvidas, o sistema recursal e o sistema preclusivo. Dentro do sistema recursal, podem-se citar diversas alterações, dentre elas a opção do legislador em estabelecer um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. A intenção do legislador – concorde-se ou não com ela –, traduzida na Exposição de Motivos do CPC, foi exatamente privilegiar o procedimento do juízo de primeiro grau e reduzir o elevado número de recursos interpostos dessa espécie; elencando-se hipóteses de decisão que desafiarium uma reapreciação durante o trâmite no juízo *a quo*, como a que concede ou denega tutela provisória (art. 1.015, I do CPC).

Para as questões que não desafiassem o agravo, ou seja, não estivessem no citado rol, o legislador optou por reformular o sistema preclusivo, postergando reapreciação delas para a preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º do CPC). Algumas dúvidas surgiram a respeito de decisões que, não presentes no rol taxativo, causariam prejuízo severo às partes se não analisadas imediatamente (como exemplo famoso a que rejeita alegação de incompetência). A doutrina apontou para três possíveis soluções: manter a taxatividade; a ressurreição do mandado de segurança contra ato judicial; e a interpretação “extensiva”, por analogia do rol de cabimento.

Ocorre que, no final de 2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento com caráter de precedente no sentido de que o rol de

cabimento do agravo de instrumento possui uma “taxatividade mitigada” e que o recurso pode ser interposto contra decisão “urgente”, comprovada a “imprestabilidade da arguição em sede de preliminar de apelação”. Conceitos amplos, genéricos e totalmente abertos, dando margem à interpretação casuística do instituto.

O objetivo do presente trabalho reside, portanto, na pesquisa a respeito da decisão do STJ e os possíveis impactos que essa interpretação “aberta” da norma poderá causar no sistema processual. Para tanto, será feito um estudo a respeito da taxatividade das situações ensejadoras do recurso em análise, principalmente no tocante à vontade do Poder Legislativo em regular o procedimento desta forma. Num segundo momento, apresentar-se-á possíveis “saídas” apontadas pela doutrina e jurisprudência para decisões de caráter urgente fora do rol considerado taxativo do art. 1.015, CPC. Por fim, será feita a análise do julgado firmado sob o rito dos repetitivos, bem como apresentados possíveis cenários oriundos dessa interpretação dada pelo STJ ao dispositivo *supra*.

Para tanto, serão utilizadas as mais variadas doutrinas, além da análise dos importantes julgados (REsp 1.700.308/PB, REsp 1.679.909/RS; REsp 1.704.520/MT) referentes à temática proposta. A metodologia a ser utilizada será, portanto, dedutiva (partindo-se de diversas premissas para se chegar a algumas conclusões ou ponderações finais), histórica-explicativa (análise do retrospectivo histórico que o tema possui e sua influência para se chegar aos resultados), e baseada em materiais bibliográficos, consistindo-se na análise de julgados, doutrinas e das respectivas legislações e comandos legais pertinentes ao tema.

1 A TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015

Barbosa Moreira já reconhecia a problemática existente em todo sistema processual a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias, sendo intrínseco o debate a respeito das hipóteses de cabimento, a forma de processamento do recurso, o momento de eficácia do efeito devolutivo, e o efeito suspensivo ou não do procedimento (BARBOSA MOREIRA, 2005, p.488).

De acordo com a legislação processual de 1973, para se recorrer de uma decisão interlocutória, existiam duas figuras de agravo: a modalidade retida e a modalidade instrumental, sendo ambas disciplinadas pelo art.

522, *caput* daquele código. Preceituava o dispositivo que das decisões interlocutórias caberia recurso de agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, exceto nas situações em que tal decisão fosse suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, além dos casos de inadmissão da apelação, bem como no tocante aos efeitos em que referido recurso era recebido, ocasiões em que se dariam a modalidade instrumental.

Tem-se, dessa forma, que o agravo retido deveria ser a “regra” para recorrer das interlocutórias, sendo o agravo de instrumento “exceção”. Tal premissa se depreende, inclusive, partindo do princípio da *irrecorribilidade em separado das interlocutórias*, o qual prega a não paralisação da marcha processual a fim de que, separadamente, examine-se a questão incidental, o que justificaria a não atribuição de efeito suspensivo automático a esse tipo recursal (ALVIM, 2000, p. 70).

A modalidade retida possuía serventia, portanto, para os casos em que a discussão da matéria não fosse urgente, sendo necessária sua interposição tão somente para assegurar que não se operassem os efeitos da preclusão. Como exemplo de decisão que podia, à luz da lei anterior, ser objeto de agravo retido, tinha-se o indeferimento de perguntas à testemunha em audiência (TJ/SP, 2018, online)¹, o qual deveria ser requerido oralmente e, posteriormente, em sede de apelação, reiterado nas razões/contrarrazões (art. 523, *caput* e § 1º do CPC/73).

Já a modalidade de instrumento deveria ser utilizada para os casos em que fosse constatada a urgência do provimento, passível de causar grave dano e irreparável lesão ao interessado. Exemplificativamente, da decisão que concedia tutela provisória, em virtude do juízo em cognição sumária e supostos danos oriundos da medida, o recurso cabível se dava na modalidade instrumental.

Contudo, a própria disposição legal (de índole altamente subjetiva) gerava dúvidas quando se deveria utilizar qual modalidade, motivo pelo que se passou a utilizar muito mais, na prática forense, a

¹ AGRAVO RETIDO – Indeferimento em audiência do pedido de depoimento pessoal da autora – Decisão que desafiava a interposição imediata, no próprio termo e oralmente, de agravo na forma retida, conforme artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que proferida a decisão – Agravo interposto em data posterior – Preclusão reconhecida – Decisão mantida – Agravo retido não provido [...]. (TJSP; Apelação 0001837-30.2015.8.26.0337; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018). Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11120533&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_cefe7fd9b9e74d1aabcd7600a948bee&v1Captcha=szs&novoV1Captcha=. Acesso em: 28 jul 2018.

modalidade de instrumento do que a modalidade retida (ALVIM, 2000, p. 155-157). A partir de todo o esposado, conclui-se que o recurso de agravo de instrumento possuía um rol amplo e não-taxativo de cabimento, eis que a lei processual condicionava apenas a situação de eminente risco/perigo para a parte em virtude da manutenção da decisão.

A Lei 13.105/2015 alterou, sobremaneira, esse quadro. A intenção do legislador foi, exatamente nos moldes da legislação processual de 1939, restringir as hipóteses de cabimento do referido recurso, dentre as mais variadas justificativas, sendo uma das principais: a quantidade de recursos de agravo de instrumento que eram interpostos como uma das causas da ineficiência e morosidade judiciais (GAJARDONI et al; 2017, p. 1.070).

Ademais, o CPC/2015 extinguiu a figura do agravo retido. Doravante, as decisões interlocutórias que não estivessem no rol taxativo de hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, ou em qualquer previsão legal extravagante (parágrafo único), seriam, ao menos em tese, recorríveis em preliminar ou contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1º do CPC/2015 – THEODORO JÚNIOR, E-book, 2016, p. 1.024).

Essas disposições acabaram por modificar, também, o sistema preclusivo do processo civil, na medida em que, eventuais matérias dessas decisões que não estiverem presentes no rol elencado do art. 1.015 não serão acobertadas pela preclusão imediata, concebendo o fenômeno da chamada “preclusão elástica”.

Sendo assim, quando exarada decisão interlocutória pelo juiz, dois cenários seriam formados: i) sendo a decisão elencada no rol taxativo do agravo de instrumento, deveria a parte interpor o recurso imediatamente dentro do prazo sob pena de preclusão imediata; ii) no caso de a decisão não integrar o rol estabelecido pelo legislador, a preclusão não se operaria de imediato, mas tão somente se a parte deixasse de arguir aquela matéria em preliminar ou contrarrazões de apelação (DELLORE et al, 2016, on-line).

Dessa maneira, decisões como a de indeferimento de prova pericial, ou ainda a que rejeita a alegação de incompetência, por não se encontrarem no rol taxativo do art. 1.015, desafiariam preliminar de apelação/contrarrazões, e não agravo de instrumento.

Certamente, muito se critica a opção adotada pelo legislador no tocante a esse novel sistema preclusivo. Por mais que tenha sido a intenção de prestigiar o princípio da oralidade, “a partir do aumento das hipóteses de irrecurribilidade de decisão interlocutória em separado, a preservação dos poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e a simplificação

procedimental” (NEVES, 2017, p. 2.762), de se notar que tal premissa somente funcionará nos casos de rejeição do pedido recursal.

Imagine-se a situação em que, indeferida a prova pericial, o autor tem sua demanda julgada improcedente e interpõe apelação com preliminar arguindo cerceamento de defesa. Caso seja acolhido o pedido, todos os atos emanados a partir do indeferimento serão considerados nulos – caso não possam ser aproveitados -, e a demanda regressará até aquele momento processual, repetindo-se toda a instrução novamente.

A questão torna-se mais complicada ainda em relação à alegação de incompetência, eis que o CPC/2015 conserva a eficácia das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente (art. 64, § 4º), sendo que, caso seja acolhida a preliminar de apelação, todos os atos deverão ser anulados. Contudo, alguns atos processuais já praticados ou efetivados no plano fático, podem já ter causado enorme prejuízo às partes, sem possibilidade de restabelecimento do *status quo ante* em virtude do lapso temporal que demorou para dirimir a questão (como por exemplo, em sede de obrigação de fazer, etc.)

Todavia, acredita-se que, afora os casos de manifesta inconstitucionalidade, não é seguro realizar interpretações pessoais de desaprovação sobrepondo-as sobre o texto legislativo (GAJARDONI, 2015, online; GAJARDONI et al, 2015, passim). Neste caso, acabar-se-ia criando uma situação em que o fato se sobreporia ao direito, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes, em que o Poder Judiciário acaba por “legislar” por meio de sua interpretação.

O argumento-chave para a defesa da observância da taxatividade reside na preclusão. A preclusão constitui o impedimento da parte em praticar determinado ato ou faculdade processual, geralmente em razão do esvaimento de determinado prazo. Assim, se determinada decisão interlocutória versa sobre tutela de urgência, tem-se o prazo de 15 (quinze) dias para desafiar o *decisum* via agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

Ora bem, às questões decididas em primeiro grau, sobre as quais não seja possível interpor agravo de instrumento, podem ser ressuscitadas com a apelação. Daí porque, a preclusão da questão decidida fica, por hipóstase, em estado letárgico até o não agir futuro da parte, ou seja, pela não reedição do ponto na fase de apelação (art. 1.009, § 1º) [...] A preclusão é elástica porque, observando adequadamente o fenômeno jurídico, não se produz exclusivamente – nem é inteiramente

confinada –, ao não agir em determinado momento. Principia com a suscitação da questão e a decisão interlocutória sobre ela, mas elastece, estica, seu desdobramento até a apelação, quando então se dá pela omissão da parte. A partir desse sistema, todas as questões decididas em interlocutórias, que não estiverem no rol do art. 1.015, poderão ser revistas na fase de apelação (GAJARDONI et al, 2017, p. 1.029).

Com efeito, ao estabelecer que determinadas matérias não são recorríveis de imediato, o código adota a chamada “preclusão elástica”, sendo que a parte não será prejudicada pelo silêncio, vez que a oportunidade de arguir determinada matéria (v.g indeferimento de prova pericial) restará sobrestada para a preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º do CPC). “Assim, diante de uma decisão interlocutória irrecorrível, o litigante não está sujeito ao adimplemento imediato de qualquer ônus, podendo simplesmente silenciar. Apenas quando da interposição ou da resposta a apelação é que a matéria precisa ser ventilada, sob pena, aí sim, de preclusão” (SICA, 2016, p. 15). Dessa forma, somente precluirá o direito, *in casu*, se não houver manifestação em recurso de apelação.

O que se afere após toda essa explanação é que o legislador optou – seja de agrado dos operadores do direito ou não -, certamente, por um sistema em que as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento são taxativas. Ou seja, para que seja cabível o recurso, consoante a legislação expressa, necessária a presença explícita no rol do art. 1.015 do CPC, ou em qualquer outro dispositivo do código, ou ainda em legislação extravagante (inciso XIII).

2 POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES APRESENTADAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA AS DECISÕES “URGENTES” QUE NÃO ELENCADAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015

As dúvidas que pairaram na doutrina e em debates acadêmicos ficaram por conta de situações não acobertadas pelo rol do art. 1.015, mas que possuem um “quê” de urgência para que haja o seu desate. Ou seja, decisões interlocutórias que não estão elencadas de maneira expressa e, portanto, em virtude da taxatividade do rol, não poderiam, em tese, ser atacadas via agravo. Citaram-se, no início do trabalho, os exemplos da decisão que indefere produção de prova pericial durante a instrução, e também da decisão que rejeita a alegação de incompetência.

A primeira teoria que surgiu apontava para o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial nos casos em que a decisão interlocutória não fosse abarcada pela taxatividade, mas que possuísse, em sua essência, um “quê” de urgência a ser analisada.

Nos dizeres do professor Gilberto Gomes Bruschi

Havendo relevância e urgência, tornando necessária e primordial a revisão pelo tribunal e não havendo como se aguardar a análise do recurso de apelação pelo tribunal (v.g. decisão que indefere a alegação de incompetência relativa) ou, ainda, quando a decisão tornar impossível a interposição da apelação (v.g. decisão que inadmite os embargos de declaração mercê de sua intempestividade), surgiria ao menos numa primeira análise, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al, 2015, p. 2.190).

Para o processualista Daniel Neves, nessas situações em que o tempo possa contribuir com o perecimento do direito, como no caso da decisão que rejeita alegação de incompetência, aguardar para o desate da controvérsia, ainda que previsto legalmente, seria inútil. “A decisão interlocutória sobre a competência, por exemplo, deve ser reexaminada imediatamente, e não somente no momento de julgamento da apelação, ainda mais porque o art. 64, § 4, do Novo CPC, prevê que os atos praticados por juízo incompetente são válidos” (NEVES, 2017, p. 2.610).

Nesse mesmo sentido, posicionamento de José Henrique Mouta Araújo: “a bem da verdade [...] um desses dois raciocínios tende a prevalecer: ou se conclui que o art. 1.015 do CPC/2015 apresenta apenas um rol indicativo (e não taxativo) ou se admite a impetração de mandado de segurança contra as interlocutórias não previstas naquele dispositivo” (ARAÚJO, 2016, p. 214).

A questão do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial sempre foi altamente polêmica, inclusive sendo tema de debates acadêmicos em Fóruns e Seminários Processuais. Em que pese a argumentação favorável soar bastante sedutora, no sentido de se garantir o direito à parte de ter a sua matéria “urgente” reapreciada, não se deve banalizar o instituto. O uso indiscriminado do mandado de segurança “tem levado a excessos no emprego desse mecanismo e ao desvirtuamento de sua função, muitas vezes desfigurando as linhas diretrizes do sistema recursal nacional” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, E-book, p. 269).

Como bem se sabe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança são restritas às decisões judiciais das quais não caibam nenhum recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/09), sendo fato que a decisão que rejeita incompetência relativa, apesar de não comportar julgamento imediato, poderá ser arguida em preliminar de apelação. Rememore-se que a apelação, salvo exceções, possui efeito suspensivo automático (art. 1.009 e ss. do CPC), portanto, entende-se mais correta a interpretação de que é inadmissível a utilização do instituto por expressa e simples contrariedade legal.

Nos dizeres de Cássio Scarpinela Bueno: “[...] talvez seja chegado o momento de se refletir e verificar na prática do foro se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo CPC de 2015, não é senão legítima opção política” (BUENO, 2016, p. 625). Ademais, sempre bom ressaltar que a admissibilidade recursal significa tão somente dar a última palavra sobre o tema ao Tribunal, que pode tanto corrigir uma atuação de primeiro grau infeliz, quanto arruinar uma boa decisão. Em outras palavras, a garantia do segundo grau não garante a “qualidade”, em si, do pronunciamento (DELLORE et al, 2018, online).

Ainda assim, doutrina e jurisprudência têm aceitado o uso do mandado de segurança contra ato judicial em situações de extrema urgência, ou contra decisões consideradas teratológicas, absurdas, manifestamente desproporcionais, calcando-se na possibilidade de proteção ao direito líquido e certo do impetrante e na necessidade de respaldo ao devido processo legal. Situações em que a demora na prestação jurisdicional possa acarretar a inutilidade do levantamento da questão, aliadas a esse caráter de teratologia (“monstruosidade”) da decisão, poderão desafiar o sucedâneo recursal ora em lume (GAJARDONI et al, 2017, p. 1.076).² Nesse sentido,

² “Vale destacar que, em outros procedimentos que consagram a irrecorribilidade imediata das interlocutórias (como o trabalhista, eleitoral e nos juizados especiais), há permissão de impetração do *writ*, desde que fundamentado em vícios teratológicos do pronunciamento judicial que possa causar gravame imediato à parte [...] Logo, é razoável afirmar que no processo de conhecimento consagrado no Código de Processo Civil de 2015 há esta mesma ampliação do cabimento de mandado de segurança em decorrência da inexistência de recurso imediato contra as situações não previstas no art. 1.015” (ARAÚJO, 2016, p. 214). No mesmo sentido, Clayton Maranhão: “Assim, em hipóteses absolutamente excepcionais, aventa-se excepcional resgate da *ratio decidendi* contida no precedente do RE 76.909 (art. 926, § 2.º), por meio do qual a Suprema Corte abrandou o rigor da Súmula 267 e alargou a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial nos casos em que, a despeito da irrecorribilidade do ato judicial, posto manifestamente ilegal, em favor da parte que venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação” (MARANHÃO, 2016, passim).

o entendimento da 3ª Turma do STJ: “agravo interno. Recurso ordinário em mandado de segurança. Despacho saneador. Ato judicial que não se revela teratológico [...] possibilidade de discussão posterior. Irrecorribilidade imediata.” (AgInt no RMS 55.544/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, Dje 01/08/2018).

Uma outra saída encontrada pelos estudiosos do processo, foi a chamada interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Como bem aponta parcela doutrinária que acata essa posição: “a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica” (CÂMARA, 2017, p. 448).

Nesse mesmo sentido, analisando-se a decisão que rejeita alegação de incompetência relativa, disserta Didier Jr que se justifica a aplicação analógica do dispositivo atinente ao juízo arbitral:

Caso não se admita o agravo de instrumento nessa hipótese, perderia a utilidade a discussão sobre o foro de eleição. É que, sendo caso de incompetência relativa, o reconhecimento futuro da incompetência do juízo em razão do foro de eleição [...] seria inócuo, pois o processo já teria tramitado perante o juízo territorialmente incompetente e, ademais, a decisão não poderia ser invalidada [...] Em terceiro lugar qualquer decisão sobre alegação de convenção de arbitragem é impugnável, quer seja ela acolhida (apelação), quer tenha sido ela rejeitada (agravo de instrumento). A decisão que examina a alegação de incompetência é, em regra, decisão interlocutória – acolhendo-a ou rejeitando-a; o processo não se extingue, no máximo sendo reencaminhado ao juízo competente, caso a alegação tenha sido acolhida. [...] Em quarto lugar, imagine-se o caso de decisão que declina a competência para a Justiça do Trabalho. Caso não seja possível impugná-la imediatamente, pelo agravo de instrumento, a decisão se tornaria rigorosamente irrecorrível, já que o Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o recurso ordinário contra a futura sentença do juiz trabalhista, não poderia rever a decisão proferida no juízo comum – o TRT somente tem competência derivada para rever decisões de juízos do trabalho a ele vinculados (DIDIER JR., 2016, p. 237-238)

Um dos primeiros pronunciamentos judiciais a acatar esse posicionamento que se teve notícia, foi uma liminar recebendo agravo

contra decisão que versava sobre competência (Autos nº 0003223-07.2016.4.02.0000). De fato, como já exposto, uma das principais críticas ao CPC/2015 foi a ausência da hipótese de decisão que verse sobre competência, sobretudo a relativa, dentro do rol do art. 1.015. Contudo, aplicando o entendimento acima, o Desembargador decidiu por admitir o agravo de instrumento, aduzindo que havia aplicação extensiva do inciso III, “rejeição da alegação de convenção de arbitragem”, eis que tal dispositivo regula uma matéria ligada à competência, sendo aplicado por analogia (TRF-2, online, passim).

Imagine-se, entretanto, a situação em que a parte interessada, convicta de que a decisão interlocutória proferida pelo magistrado (v.g a que rejeita alegação de incompetência) não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, opta por aguardar e ressuscitar a *questio* em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º do CPC). Caso fosse adotada a teoria da interpretação extensiva, o recurso correto passaria a ser o agravo, de modo que precluiria o direito de alegar essa determinada matéria posteriormente.

A insegurança jurídica, nesse caso, seria latente, pois a parte teria, *a priori*, de agravar toda e qualquer interlocutória com o fundado receio de que a interpretação extensiva lhe prejudicasse no caso de se sobrestar o momento de irresignação para as preliminares de apelação/contrarrazões. O que seria uma forma de desobstruir o sistema, poderia acabar por abarrotá-lo ainda mais com a análise de “pencas” de recursos. Nasceu daí, portanto, a necessidade de o STJ dar um posicionamento final sobre o tema.

Com a divergência de interpretações instaurada, parte dos Tribunais passou a adotar a taxatividade das hipóteses de cabimento do referido recurso; e parte passou a admitir uma interpretação mais extensiva das hipóteses do art. 1.015, sendo possível a utilização de analogias para a tutela de situações urgentes, que demandassem uma resposta mais ágil e não poderiam, em tese, aguardar a apelação. Essa dicotomia de aplicação do dispositivo causava, como acima dito, enormes embaraços no sistema preclusivo do Código, lesando jurisdicionados.

A 2ª Turma do STJ considerou que a interpretação do art. 1.015 do CPC devia ser restritiva, entendendo-se não ser possível esse “alargamento” de hipóteses de cabimento, a fim de contemplar situações que não previstas taxativamente na “lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento”, uma vez que “as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno

da produção probatória, estavam fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015”. (REsp 1.700.308/PB, 2ª Turma, Dje 23/05/2018).

Já quando a questão chegou à 4ª Turma do STJ, o Ministro Luís Felipe Salomão, relator, acolheu a hipótese de extensão do rol do agravo, aplicando-se por analogia o inciso III para as decisões que versavam sobre (in)competência. Nos termos do voto do Ministro, a doutrina, ainda que divergente em certos aspectos, acaba de uma forma geral acatando a necessidade de se estabelecer uma forma mais célere para a resolução da decisão interlocutória que defina a competência. Tal fato se deve, primordialmente, aos prejuízos que a demora do desate da *questio* possa causar ao jurisdicionado e ao processo, sem falar na inutilidade em se postergar a análise desse tipo de questão em sede de apelação (Resp 1679909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, Dje 01/02/2018).

Para tentar colocar uma “pá de cal” no assunto, e sedimentar de vez se o rol estabelecido pelo art. 1.015 do CPC é ou não taxativo, foi processado o REsp 1.704.520/MT sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC/15), a fim de se chegar a uma interpretação que originasse um precedente a ser seguido. O STJ, por meio de uma votação apertada, chegou ao entendimento de que o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento possui uma “taxatividade mitigada”, permitindo-se a interpretação extensiva da norma.

3 O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ E POSSÍVEIS IMPACTOS NO SISTEMA PROCESSUAL

A questão submetida ao julgamento da Corte Especial no REsp 1.704.520/MT foi de definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015, verificando-se a admissibilidade da interpretação extensiva, a fim de que fosse admitida a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória em cujo objeto não conste expressamente da lista prevista pelo dispositivo em análise. Já a tese firmada – por apertada maioria, diga-se de passagem (7x5)-, foi a de que o art. 1.015 do CPC possui um rol de “taxatividade mitigada”, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento nos casos em que verificada a urgência oriunda da inutilidade do desate da *questio* em preliminar de apelação (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Essa interpretação foi colocada pela relatora, Ministra Nancy Andrichi,

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações. Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego. Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Pede-se vênia para discordar do nobre posicionamento da Ministra. Em primeiro lugar, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre matéria processual, matéria privativa do Congresso Nacional (art. 22, I da CRFB/88). A adoção da “taxatividade mitigada” nada mais é do que a revogação de norma estatuída pelo legislador na observância das regras do jogo democrático (a taxatividade escolhida para o rol do art. 1.015)³, além

³ Nesse sentido, a Exposição de motivos do CPC/2015: “Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Essa alteração contempla uma das duas soluções que a doutrina processualista colocava em relação ao problema da recorribilidade das decisões interlocutórias. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência;

da criação de hipótese extraordinária de cabimento recursal sem obedecer a nenhum processo legislativo, ofendendo descaradamente o primado da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88) (DELLORE et al, 2018, online).

Nesse sentido, interpretar a norma, estendendo suas hipóteses de cabimento em virtude de uma interpretação constitucional, ou até mesmo sistêmica, é uma coisa. Criar uma nova hipótese recursal e revogar a legislação processual, estabelecendo balizas altamente abstratas para seu controle de incidência é bem diferente.

Num segundo momento, não se pode considerar objetivo o requisito colocado como parâmetro de aferição para o que se “mitigaria” (sic) a taxatividade do rol do art. 1.015. A “urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento em apelação”, em verdade, parece uma condicionante bem genérica, inapta, inclusive, a servir como precedente sob o rito dos repetitivos, pois abre um leque de possibilidades de pronunciamentos decisórios que possam ser, em tese, agraváveis.

Não se consolidou uma diretriz concreta para sustentar a “mitigação”, ou até mesmo uma interpretação “extensiva” do rol, mas sim quesito altamente subjetivo e casuístico, tirando da “responsabilidade da legislação” as hipóteses de cabimento, e jogando-as na mão do magistrado, que analisará na concretude do caso se aquela questão realmente necessita de deslinde urgente, prescindindo de espera para solução na preliminar de apelação. “Já a ministra fala genericamente em ‘urgência’ – qual? – e ‘normas fundamentais’ – quais? Nada mais [...] Simples assim. Complexo assim. Incontrolável assim. Contraditório assim. Caso Sua Excelência tenha pretendido reduzir a imprevisibilidade, o tiro saiu/sairá pela culatra” (SOUSA; STRECK, 2018, online).

Este, inclusive, foi o posicionamento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto divergente, *verbis*:

Vem-me desde logo a dúvida: como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente? Apesar de compreender todo o empenho em buscar conferir efetividade à prestação jurisdicional, a fixação de uma tese tão aberta, que dependa da avaliação subjetiva de cada magistrado, parece-me deveras perigosa.

para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa”.

Ademais, frustra a pretensão de pacificar e uniformizar a aplicação do direito federal pela sistemática do recurso representativo da controvérsia, porque deixará a análise sobre o cabimento ou não do agravo para cada caso concreto, neutralizando, assim, a ideia posta na lei processual vigente, ao tratar do recurso repetitivo (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Em terceiro plano, ao contrário do que sustentado pela relatora, de que a preclusão não seria afetada pois apenas se estaria antecipando a oportunidade da manifestação da parte (que, em tese se daria em preliminar de apelação); é nítido que o subjetivismo do comando judicial aprovado aponta para uma futura “necessidade” em se impugnar, a partir da sedimentação do entendimento repetitivo, toda e qualquer decisão interlocutória via agravo de instrumento.

A análise sobre o quesito da “urgência” e da “inutilidade da *questio* em apelação”, ficará a cargo do julgador, não sabendo a parte se seu direito irá precluir ou não por não ter suscitado a questão “urgente” em momento oportuno, ao confiar na preliminar de apelação. Noutros termos, o juiz indefere a produção de prova pericial e a parte, desconfiante de que poderá sofrer os efeitos da preclusão, agrava instantaneamente, indo na contramão do estabelecido pelo legislador no tocante à não-interrupção da marcha processual e redução do número de hipóteses recorríveis. Se assim não o fizer, correrá o risco de, na fase preliminar de apelação, ver sua pretensão considerada preclusa. Com efeito, “a admissibilidade do agravo, baseada agora em conceitos indeterminados, como urgência e inutilidade, será fato gerador para a interposição de mais recursos” (DELLORE et al, 2018, online). Ainda, nos casos de rejeição do cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte valer-se da preliminar de apelação, ganhando “um ato processual extra” em relação à parte contrária, ferindo a “paridade de armas” necessária ao justo e efetivo andamento do processo.

Outra consequência que pode advir dessa interferência no sistema preclusivo, diz respeito ao chamado (e também criticado por parte da doutrina) “protesto antipreclusivo”.

Em razão da redação do art. 1.009, § 1º alterar de forma significativa o sistema preclusivo, não demorou para a doutrina debater a necessidade de se formular um “protesto antipreclusivo” nos casos atinentes à nulidade relativa não acobertada pelo rol do art. 1.015, eis que, consoante denota o art. 278 do CPC, a nulidade relativa deve ser

arguida na primeira oportunidade que a parte tem de se manifestar. Parcela doutrinária sustentava que a norma especial (art. 1.009, § 1º), por alterar o regime preclusivo do código, deveria prevalecer sobre a norma genérica das nulidades relativas (art. 278), sendo que numa situação de antinomia, a especial prevaleceria sobre a genérica. Já outra corrente defendia a necessidade de se protestar determinada matéria, seja porque o regime de preclusão imediata se sobreporia ao estabelecido pelo art. 1.009, § 1º, seja por que haveria a “divisão” da preclusão, sendo que a momentânea (art. 278) seria suprida pelo protesto antipreclusivo, e esticada, após esse protesto, por força da norma recursal (LEMOS, 2018, p. 286-287).

Em razão da tese totalmente aberta aprovada pelo STJ, o que antes podia ser considerada apenas uma faculdade da parte, passará a ser uma eventual necessidade, tendo em vista a dificuldade em se estabelecer a ocorrência ou não da preclusão de determinada matéria. A parte pode, tão logo, utilizar-se de um pedido de reconsideração, embargos declaratórios, ou até mesmo uma petição simples que demonstre o inconformismo com o *decisum*, a fim de obstar de vez a preclusão da matéria (LEMOS, 2018, p. 289-290).

Por fim, uma outra possível consequência desastrosa que poderá ser observada, atinente à toda a sistemática recursal criada pelo código, será a proliferação de Reclamações a fim de se garantir a observância da autoridade das decisões do tribunal, notadamente do STJ. Após o esgotamento das vias ordinárias (agravo de instrumento, embargos de declaração da decisão que o rejeitar, e posterior agravo interno), o art. 988, II do CPC/2015 poderá ser invocado, embasando-se na inobservância do critério fixado em recurso julgado pela Corte sob os ritos repetitivos – a urgência e inutilidade da invocação em apelação. Óbvio que para chegar até tal patamar, a parte poderá passar por dispendiosas custas, mas sabemos que aqueles “litigantes habituais” possuem capacidade financeira para custear eventuais procedimentos.

Se o intuito era reduzir o número de recursos, ou então preservar a celeridade e efetividade evitando-se anulações após a instrução, o tiro realmente “saiu pela culatra”. Percebe-se, sem dúvidas, com o acolhimento da teoria da “taxatividade mitigada”, um verdadeiro cenário caótico, imprevisível e de insegurança jurídica, deturpando todo um sistema recursal e preclusivo elaborado pela vontade do legislador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo político-legislativo que culminou com a aprovação e sanção do CPC/2015, bem ou mal, optou por não incluir determinados tipos de decisões no rol de cabimento do agravo de instrumento, sob as mais diversas justificativas. Dentre elas, a possível redução do número de recursos interpostos, tendo em vista a “banalização” que o agravo de instrumento acabou sofrendo durante a vigência e as alterações legislativas do CPC/73, em virtude do texto legal totalmente amplo, aberto e genérico calcado na urgência, e na demora da reapreciação do pedido passível de causar grave dano e irreparável lesão ao interessado.

Inegável que nem sempre o legislador conseguirá contemplar, num rol fechado, todas as hipóteses desejadas para o cabimento do recurso, sendo certo que durante os debates nas Casas Legislativas muito se cogitou na inserção de mais situações de cabimento do agravo, inclusive a decisão que rejeitasse alegação de incompetência. Entretanto, essa não foi a vontade final do Poder Legislativo, sendo aprovada a Lei 13.105/2015 com as hipóteses taxativas de cabimento do recurso presentes nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Ademais, tal mudança legislativa culminou com alterações importantíssimas no sistema preclusivo do código, pois no art. 1.009, § 1º contemplou a recorribilidade, em preliminar de apelação, dessas decisões que não comportassem recurso de agravo de instrumento, ausentes do rol acima, ou de qualquer outra legislação extravagante. A parte não perderia o direito de atacar a *decisum* por não se manifestar, mas elasteceria sua possibilidade para o momento da apelação. Um tipo de “agravo retido”, mas sem a necessidade de suscitação oral prévia.

A partir daí, muito se questionou a respeito de decisões não contempladas na lista do art. 1.015, mas que necessitavam ser rediscutidas rapidamente, eis que a sua postergação para a preliminar de apelação poderia vir a acarretar prejuízos severos às partes, e ao sistema como um todo. Como exemplos clássicos, foram citadas a decisão que indefere a produção de prova pericial e a que rejeita alegação de incompetência, as quais, se acolhidas em sede de apelação, ensejariam a anulação do processo e sua “re-instrução”, lesando diversos primados processuais.

Adoutrinamentou trazer algumas soluções, uma delas o renascimento do mandado de segurança contra ato judicial, muito utilizado no CPC/39 também em virtude de um rol fechado de cabimento do referido recurso, mas que se mostrou uma verdadeira *aberratio* no sistema, deturpando os

próprios fundamentos constitucionais do então sucedâneo recursal. Afinal, cria-se um novo procedimento, com um novo juiz natural, para se discutir ato de outro procedimento, relativo ao convencimento de outro juiz natural, um verdadeiro caos na máquina judiciária. Com efeito, admite-se o mandado de segurança contra ato judicial, excepcionalmente, nos casos de decisões teratológicas, absurdas, manifestamente desproporcionais ou irracionais, aliadas a uma urgência de satisfação do interesse, observando-se o direito líquido e certo do impetrante a um devido processo legal e uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Uma outra saída seria a interpretação extensiva do rol, adequando-se determinadas situações aos incisos com hipóteses mais “abertas”, v.g a decisão que rejeitasse a alegação de incompetência ser enquadrada no inciso III do art. 1.015, CPC, equiparando-se à que rejeita alegação de convenção de arbitragem. Para essa corrente doutrinária, apesar da escolha legislativa pela taxatividade, seria necessário estender, por analogia, algumas situações, a fim de se evitar prejuízos e danos irreparáveis às partes.

Quando a Corte Especial do STJ teve oportunidade de dirimir a questão em sede de julgamento pelo rito dos repetitivos, trouxe mais dúvida e insegurança do que soluções prático-concretas para a interpretação da norma. Não se adotou nem a taxatividade, nem o cabimento do mandado de segurança, tampouco a interpretação extensiva, ou ainda exemplificativa do rol. Criou-se, judicialmente, uma nova espécie normativa de cabimento do recurso, bem como se “revogou” a taxatividade eleita pelo legislador, dizendo se tratar de uma “taxatividade mitigada”.

A partir do entendimento, agora precedente de observância obrigatória pelos demais Tribunais firmado pelo STJ (art. 927, III do CPC), toda decisão interlocutória em que se verificar urgência decorrente da inutilidade em se aguardar a impugnação em preliminar de apelação poderá ser agravada, trazendo possíveis impactos em nosso sistema processual.

O primeiro é a sedimentação do chamado “ativismo judicial” descabido, com a clara violação a preceitos constitucionais (como o princípio da separação de poderes), tomando o Poder Judiciário para si a missão de legislar, atropelando qualquer conceito de Estado Democrático de Direito. Não é de hoje a crítica que se tem feito ao STJ no sentido de ignorar a lei processual, interpretando-a a seu bel prazer e “legislando”, “reescrevendo o código”, por meio de suas decisões (DELLORE, 2019, online).

Em segundo lugar se critica a subjetividade do requisito colocado para se aferir a possibilidade de “mitigação” do rol, ou não. Um requisito

totalmente genérico e amplo – portanto inapto, ineficaz, a nosso entender, a formar um precedente -, ficando a carga decisória do que pode ser impugnado pelo recurso ou não na mão do próprio magistrado, dependendo de sua convicção do que poderá ser considerado urgente e imprestável de se aguardar. Não se utilizou qualquer baliza concreta para a aplicação da norma, corrompendo o sentido de formação de precedentes com o rito dos repetitivos, trazendo mais insegurança jurídica ainda ao sistema.

Em terceiro plano, pode-se esperar uma verdadeira proliferação de recursos, pois a incerteza em se saber se a questão do pronunciamento não elencada no rol tem natureza urgente ou não, portanto se precluirá de imediato ou não, fará com que a parte interponha agravo de instrumento de toda e qualquer decisão interlocutória, sempre se calcando na subjetividade estabelecida como precedente. E, quando esgotadas as vias ordinárias (agravo de instrumento, embargos de declaração, e agravo interno), poderá a parte, ainda, valer-se da Reclamação ao STJ pela não observância da autoridade de suas decisões, tendo em vista que será totalmente de interpretação do julgador a “urgência” ou não do provimento, face a essa “inutilidade em se aguardar a apelação”.

Por fim, cria-se a “necessidade” de a parte formular “protestos antipreclusivos”, a fim de que não seja prejudicada ou surpreendida pelo não acolhimento da questão em preliminar de apelação, quando considerada pelo julgador urgente e impugnável via agravo. Dessa forma, eventual decisão deve ser objeto de pedido de reconsideração, embargos de declaração, ou simples petição manifestando o inconformismo com a *questio* e seu desejo em desfiá-la em preliminar de apelação.

Percebe-se que, o que era para trazer “paz de espírito” aos juristas e segurança para o sistema, acabou por instaurar um ambiente ainda mais incerto e desorganizado, focado na casuística, e não na importância do precedente para solução de demandas idênticas. A tese da “taxatividade mitigada” aprovada pelo STJ traz mais males do que bens, sendo certo que a intenção de se prestigiar o direito a um processo “justo e efetivo”, esbarra em inconstitucionalidade do meio (judicial) pelo qual foi feita a alteração, bem como cria anomalias no sistema recursivo e com certeza um aumento no número de agravos interpostos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. v. 2. São Paulo: RT, 2000.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**. v. 251/2016, 2016, p. 207 - 228.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. E-book. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado**. v. 3. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. 12 ed. rev., atual, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Agravo de Instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000. Agravante: Datamec S/A Sistemas e processamento de dados. Agravada: União Federal/Fazenda Nacional. Relator: Luiz Antonio Soares. Data de decisão 05/10/2016; Data de disponibilização: 11/10/2016. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:Gx12-JR9U8oJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201600000032231%26coddoc%3D480791%26datapublic%3D2016-10-13%26pagdj%3D445/618+0003223-07.2016.4.02.0000&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 20 dez. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. E-book. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**, São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELLORE, Luiz. O novo CPC “não pegou”: casos em que o STJ simplesmente não aplica o código. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-nao-pegou-casos-em-que-o-stj-simplesmente-nao-aplica-o-codigo-21012019>. Acesso em: 21 jan. 2019.

DELLORE, Luiz et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. **Jota**, publicado em 04.04.2016. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>.

DELLORE, Luiz et al. O ativismo do ativismo do ativismo: STJ e a revogação judicial do art. 1.015 do CPC. **Jota**, publicado em 05.12.2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/ativismo-ativismo-stj-revogacao-judicial-art-1015-cpc-05122018>. Acesso em: 20 dez. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O Novo CPC não é o que queremos que ele seja, **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/o-novo-cpc-nao-e-o-que-queremos-que-ele-seja>. Acesso em: 20 dez. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Comentários ao CPC/2015: Teoria Geral do Processo** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos: Comentários ao CPC 2015**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

LEMONS, Vinícius Silva. A regra da não preclusão imediata do art. 1.009, § 1º e a conjunção com art. 278: protesto antipreclusivo no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12, v. 19, n. 1. Janeiro a Abril de 2018, p. 267-294.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial in **Revista de Processo**, São Paulo: RT, vol. 256 (Junho/2016), 2016, p. 147-168.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. E-book. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Apelação 0001837-30.2015.8.26.0337; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/o.o?conversationId=&cdAcordao=11120533&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcefe7fd9b9e74d1aabccd7600a948bee&vIidCaptcha=szs&novoVICaptcha=>. Acesso em: 28 jul. 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC - primeiras impressões – **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n° 65**, Porto Alegre: Magister, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recurribilidade-das-interlocutorias-esistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>. Acesso em: 28 dez. 2018.

SOUSA, Diego Crevelin; STRECK, Lenio Luiz. No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem? **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 07.08.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>. Acesso em: 22 dez. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.